



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Scape 0117502

CC02/C01
Fls. 456

Processo n° 10735.002735/00-38
Recurso n° 135.659 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.746
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessado Mapri - Textron do Brasil Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/1991, 31/12/1999

Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO PROVOCADO POR ERRO DE INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. CANCELAMENTO DE PARTE DA AUTUAÇÃO.

Demonstrado nos autos que parte do crédito tributário apurado decorreu de erro na apuração nas vendas supostamente omitidas que, por sua vez, teve origem em erro em informação prestada pelo contribuinte, cancela-se a parcela indevida da autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

MM

Processo n.º 10735.002735/00-38
Acórdão n.º 201-79.746

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 03
Márcia Cristina ^{PC} Morcira Garcia
Mat. Siapex 0117502

CC02/C01
Fls. 457

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do, SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Claudia de Souza Arzua (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>07/05/01</u> Márcia Cristine Moreira Garcia Mat. Sign. 0117502

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG contra o acórdão 10.646, de 9 de julho de 2005 (fls. 425 a 434), que manteve parcialmente lançamento de IPI (fls. 289 a 298), lavrado em 17 de outubro de 2000, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre janeiro e dezembro de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE. Indeferem-se os pedidos de diligência e perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.

Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada por meio de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, tornar-se-á exigível o imposto correspondente, acrescido dos consectários legais pertinentes, nos casos em que o contribuinte não consiga justificar, documentalmente ou tecnicamente, as diferenças apuradas.

Lançamento Procedente em Parte."

Segundo a Fiscalização (termo de fls. 9 a 13), em procedimento de auditoria de produção, foram apuradas saídas sem lançamento do IPI, relativamente aos produtos de fabricação da interessada (parafusos).

Esclareceu que a interessada fabricava 684 tipos de parafusos, a partir de 69 diferentes tipos de matéria-prima. Dessa forma, adotou quatro insumos específicos (dois modelos de arame e dois de fio-máquina), por serem utilizados em 35% dos produtos fabricados no ano de 1997.

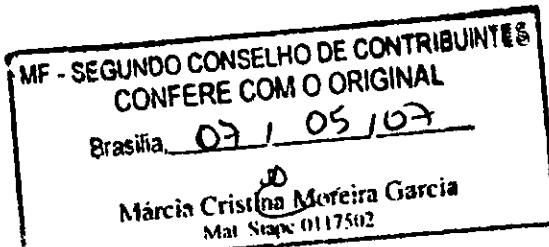
A seguir descreveu o procedimento de apuração, informando que, primeiramente, foi apurado o consumo registrado de matéria-prima, a partir das diferenças entre os estoques final e inicial e as compras e vendas.

Na sequência, apurou o consumo dos insumos na produção registrada e a produção efetiva para determinar a produção efetiva.

Após a apuração da produção não registrada, fez a distribuição proporcional da produção pelas vendas registradas dos produtos.

A partir daí apurou-se omissão de receitas e o IPI, com reflexo ainda para PIS, Cofins e CSLL.

7 *SM*



Na impugnação alegou a interessada que o trabalho fiscal teria partido de falsa premissa, em razão de que, *"por problemas técnicos de processamento de dados do estabelecimento Impugnante, a recuperação de dados históricos usada para demonstração da movimentação de matéria-prima no exercício de 1997 acabou por duplicar 97% (noventa e sete por cento) das respectivas movimentações registradas no banco de dados utilizado pelo Sr. Fiscal."*

A DRJ solicitou diligência (fls. 331 e 332) para confirmar a alegação que resultou em nova apresentação de informações e apuração (fls. 335 a 405).

A Fiscalização elaborou o laudo pericial de fls. 406 a 410, que concluiu ter havido "informação incorreta do total de compras de matéria-prima nos códigos envolvidos", o que foi acertado na nova demonstração. Ademais, declarou não poder informar a influência das alegações da interessada, quanto à informação de outra matéria-prima, não contida no cadastro, teria sido utilizada nos trabalhos realizados anteriormente e confirmou erro na consideração do insumo de código M60225, informando terem os demonstrativos sido corrigidos.

Em sua resposta (fls. 411 a 419) alegou a interessada que alguns questionamentos não foram elucidados pela Fiscalização. Informou que não houve registro de algumas matérias-primas, em razão de terem sido consideradas perdas do processo produtivo, mencionando o caso das sucatas. Dessa forma, não teria sido observada a ampla defesa.

Mencionou, além disso, a resposta da Fiscalização ao segundo questionamento efetuado pela DRJ.

Antes de encaminhar os autos à DRJ, foi juntada a informação de fls. 418 e 419, segundo a qual a interessada não apresentou laudo pericial para contrapor-se ao realizado pela Fiscalização, relativamente à matéria do parágrafo acima.

Quanto às perdas, considerou que foram devidamente consideradas as relativas aos quatro insumos utilizados no levantamento.

Com base na diligência, a DRJ manteve parcialmente a autuação, cancelando apenas em relação aos valores decorrentes do erro relativo ao total de compras.

É o Relatório.

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília <u>07/05/02</u> Márcia Cristina <u>Moreira</u> Garcia Mat. Signat. 0117502

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Em seu voto, destacou o seguinte o relator do Acórdão de primeira instância:

Quanto ao mérito, considerando que a diligência realizada comprovou a tese da impugnante, qual seja, a de que houve realmente a informação incorreta do total de compras de matéria-prima nos códigos envolvidos, o que foi acertado nos demonstrativos e planilhas refeitos, o que efetivamente alterou as bases de cálculo do IPI e, também, quanto à falha de transcrição dos dados dos relatórios fiscais para o Auto de Infração, resta analisar, principalmente, se procede a alegação de que 'a auditoria de produção não tem como apurar a verdade material na comparação do consumo das matérias-primas usadas na produção contra o consumo de matérias-primas constantes dos respectivos registros contábeis, uma vez que não existe exatidão na relação matéria-prima versus produto', e que 'algumas matérias-primas originalmente destinadas à fabricação de um determinado tipo de parafuso, de acordo com o respectivo cadastro, foram utilizadas na fabricação de outro item e também, um produto pode ser fabricado usufruindo uma matéria-prima opcional, não registrada no respectivo cadastro, dependendo das circunstâncias do processo produtivo.'

Considerando, de fato, que a Fiscalização produziu uma apuração detalhada, em função da diligência, donde concluiu efetivamente ter havido erro na apuração original, decorrente de informação incorreta prestada pela interessada, não restou alternativa ao Acórdão de primeira instância além de cancelar a parcela decorrente de erro.

Dessa forma, o Acórdão deve ser mantido por seus fundamentos, à vista do que voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

